



## PROJETO DE LEI Nº 182/2024

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito (a), Secretários Municipais e Vereadores do Município de Salvador, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

No uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, nos seus artigos 29, inciso V; 37, inciso XI; 39, § 4º; e na Lei do Estado da Bahia de nº 14.532, de 16 de janeiro de 2023,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Salvador, com esteio no art. 29, inciso V, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI; 39, § 4º, todos da Constituição Federal, serão fixados da seguinte forma:

I - do Prefeito: em parcela única, no valor de R\$32.042,35 (trinta e dois mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

II - do Vice-Prefeito: em parcela única, no valor de R\$30.440,23 (trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

**Art. 2º** Os subsídios dos Secretários Municipais da Cidade de Salvador ficam fixados, com base no disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal, em parcela única, no valor de R\$30.440,23 (trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos)



**Art. 3º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Salvador para a 20ª Legislatura, no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$26.080,98 (vinte e seis mil, oitenta reais e noventa e oito centavos), corrigido este limite no decorrer da referida legislatura, observado o disposto no inciso VI, alínea "f", do art.29, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito Secretários Municipais e Vereadores, observado o disposto no art.37, inciso X, da Constituição Federal, serão sempre atualizados na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

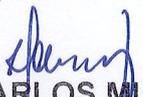
**Art. 5º** Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelos incisos VI e VII do art. 29, inciso XI do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025; e o disposto no artigo 3º a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024

  
**ISNARD ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**CARLOS MUNIZ**  
Presidente

  
**RICARDO ALMEIDA**  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem como escopo atender os dispostos nos incisos VI, VII, do art. 29; o inciso XI, do art. 37; e o § 4º do art. 39, todos da Constituição Federal, como forma de corrigir as perdas salariais dos edis, do Chefe do Poder Executivo, do vice-prefeito (a) e dos Secretários municipais.

O índice de reajuste aplicado e incorporado aos vencimentos dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários do município de Salvador deriva exatamente do IPCA, índice oficial utilizado como parâmetro de correção inflacionária apurada nos últimos quatro anos.

Por sua vez, para afastar entendimentos rasos, é preciso informar e sedimentar o quanto disciplinado na Constituição Federal que prever reajustes e correções nas Casas Legislativas, apenas de quatro em quatro anos.

O último reajuste dos subsídios previstos no escopo desta matéria foi realizado em 2020 pela Lei 9.557/2020, ou seja, respeitou-se o lapso temporário estampado em nossa Carta maior.

Portanto, o projeto de lei em tela, cujo o objetivo é o de corrigir a inflação dos últimos quatro anos deve ser proposto na legislatura anterior para vigorar na próxima. Exatamente nos moldes do citado artigo constitucional é que a Câmara de Vereadores de Salvador procede essas correções no estrito limite dos índices oficiais, atendendo *ipsis litteris* aos princípios de economicidade, perseguido pela Administração Pública.

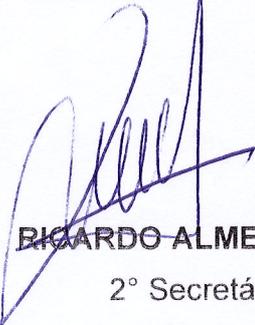


Assim sendo, respeitando a capacidade financeiro-orçamentária do Município, bem como considerando os índices nacionais apresentados, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

  
**ISNARD DE ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**CARLOS MUNIZ**  
Presidente

  
**RICARDO ALMEIDA**  
2º Secretário